TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190615/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JAELSON RAMALHO MATTA, LINO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 399/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Ressalva dos seguintes itens: "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; e "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15". Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito **LINO MARTINS** (gestão 2017-2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 4.173/21, peça 32), apontou as seguintes inconformidades:

i) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

ii) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

iii) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

Lino Martins apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 743932/21, peças 40 a 64).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 642/23 (peça 72), opinou pela **IRREGULARIDADE** do item relacionado às **“despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”**, com a aplicação da multa correspondente.

Considerou que, muito embora a municipalidade tenha comprovado que os gastos foram decorrentes de serviços de radiodifusão para divulgação do REFIS municipal, esse tipo de despesa não é contemplada pelo permissivo decorrente de situações de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

Em relação às “**obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa**”, a partir das informações extraídas do SIM-AM, concluiu que a irregularidade foi sanada, todavia, algumas fontes ainda apresentaram saldo negativo. Opinou, então, pela REGULARIDADE com RESSALVA, ensejando ainda a expedição de DETERMINAÇÃO a fim de que a municipalidade regularize a situação.

Atinente às **“despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”**, após as justificativas do responsável, identificou tão somente a incorreta contabilização de despesas. Dessa maneira, opinou pela REGULARIZAÇÃO do item, com aplicação de RESSALVA e RECOMENDAÇÃO o para que o Município

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 237/23, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 73), expediu parecer corroborando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela **irregularidade** das contas com a aplicação de multas, ressalvas e determinações.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que as contas merecem melhor análise à luz da jurisprudência desta Corte, podendo os apontamentos serem objetos de ressalva, conforme passo a expor.

2.1 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

A unidade técnica identificou que o Município efetuou gastos com publicidade institucional na ordem de R$ 3.515,40 (três mil quinhentos e quinze reais e quarenta centavos) em agosto de 2020.

Por ocasião do contraditório, o responsável alegou que a despesa é referente à divulgação de informações de Refis do IPTU do Município, possuindo, portanto, caráter informativo e de interesse público.

A unidade técnica, por seu turno, concluiu que os gastos correspondem à prestação de serviços de radiodifusão, IPTU (REFIS), o que é confirmado pela descrição dos serviços da Nota Fiscal n. 2.114/001 (peça 53, fl. 6):

FIGURA 1 – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
REFERE-SE A SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, REFERENTE A 434 INSERÇÕES DE 15 SEGUNDOS, NO VALOR DE R$8,10 CADA - IPTU (REFIS)	R$ 3.515,40

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

Fonte: Nota Fiscal n. 2.114/001, peça 53, fl. 6.

Porém, opinou pela irregularidade do item, uma vez que a justificativa para o gasto não se enquadra nas situações definidas pela Justiça Eleitoral de grave e urgente necessidade pública. Nesse ponto, todavia, divirjo do entendimento defendido pela CGM por entender que o referido gasto, além de inexpressivo, não tem o condão de induzir, de alguma forma, o processo eleitoral.

A Lei n. 9.504/97[1], que dispõe sobre as eleições, em seu art. 73, dá alguns parâmetros acerca das condutas vedadas ao agente público durante o período eleitoral. Mais precisamente, na alínea *b* do inciso VI traz a lume disposições sobre a propaganda eleitoral:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
>
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (BRASIL, 1997).

A teleologia do preceito contido na norma aponta para a vedação de despesas que, de alguma maneira, possam influir na disputa eleitoral, tornando-a desequilibrada, como dispõe a própria redação do *caput* do artigo: “afetar a **igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Nesse aspecto, em análise do caso concreto, não é possível vislumbrar como a despesa de pouco mais de três mil reais, para a divulgação do programa de incentivo à regularização de débito (REFIS), tenha causado algum

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

efeito nas eleições, fundamentalmente quando se verifica que o então gestor não se candidatou à reeleição[2].

Em caso correlato, este Tribunal já expôs:

> Prestação de contas ANUAL. exercício de 2016. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalvas.
>
> [...]
>
> Consoante se infere, a despesa identificada pela unidade técnica não se confunde com a distribuição gratuita de valores ou programa de caráter continuado, mas sim de despesa com publicidade institucional para a qual há dispositivo específico na legislação eleitoral que a proíbe. Contudo, tendo-se em vista o valor despendido pela municipalidade a título de publicidade durante todo o período de vedação, qual seja, R$ 1.950,00, entendo que o mesmo **não tem potencial para criar favorecimento em período eleitoral, até porque o então Prefeito Municipal nem sequer participou do pleito, consoante dados do TSE**.
>
> Ademais, da análise dos autos não se extrai qualquer análise acerca da destinação das despesas de modo que tal panorama, **aliado ao ínfimo valor despendido,** não tem o condão de inquinar as contas de um exercício inteiro.
>
> [...]
>
> Assim, diante do exposto, converto a irregularidade em ressalva. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 167/19, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 29/07/2019, grifo nosso).

É oportuno mencionar que, em julgamento recente, este relator já exprimiu as seguintes razões:

> Prestação de contas do prefeito. Município de Boa Esperança. Exercício de 2020. Contraditório. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Imputação de multa.

[1] BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º out. 1997. Seção 1, p. 21.801.
[2] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. Eleições municipais 2020. Bandeirantes-PR. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/74454/candidatos. Acesso em: 7 ago. 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

> [....]
>
> Atinente às "despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições", no valor de R$ 4.899,75, **após as justificativas apresentadas, vê-se que os gastos efetuados se deram com publicidade de campanhas de vacinação, programa de Refis e prevenção contra dengue e covid-19**.
>
> Desse modo, a partir das justificativas apresentadas, conclui-se pela regularização parcial do item, deixando de aplicar a multa e expedindo ressalva ao apontamento (Processo n. 217424/21, grifo nosso).

Vale destacar que, em relação às "despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições", o entendimento deste relator obteve chancela dos membros da Primeira Câmara.

Dessa forma, conclui-se pela **REGULARIDADE** do item, com a aplicação de ressalva.

2.2 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em exame preliminar, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, na origem de Transferências Voluntárias, no valor de R$ 504.797,72 (quinhentos e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), conforme o Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos (peça 32, fl. 20):

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=ab-c-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

						d+e)
Transferências Voluntárias	1.527.805,00	1.366.356,86	0,00	666.245,8	0,00	-504.797,72

Fonte: Peça 32, fl. 20.

Tal situação, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Pois bem, perquirindo pormenorizadamente as fontes de recursos que compõem a origem que se encontra deficitária, constata-se que, ao longo da instrução processual, parte foi regularizada, enquanto outras ensejaram determinações e ressalvas a fim de que a municipalidade adote providências para regularizar o saldo negativo da fonte. Dito isso, analisarei, a seguir, cada fonte com saldo negativo.

A unidade técnica verificou que o saldo negativo das **fontes 723** (Transferências Voluntárias Públicas Federais), **794** (Transferências Voluntárias Públicas Federais) e **943** (CONVENIO SEAB 529/2013 PR FR 943), nos valores de R$ 9.234,91 (nove mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), R$ 7.097,05 (sete mil noventa e sete reais e cinco centavos) e R$ 5.480,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais), respectivamente, teve sua origem no ativo financeiro negativo do exercício de 2015, tendo sido repassado para os exercícios subsequentes até o exercício em análise.

Nos três itens, acompanho a unidade técnica quanto à ressalva, com recomendação à municipalidade para que adote providências com vistas a regularizar o saldo negativo das fontes 723, 794 e 943.

Atinente à **Fonte 810** (Aquisição de Veículo Van), seu saldo negativo de R$ 27.372,00 (Vinte e sete mil trezentos e setenta e dois reais) tem origem no ativo financeiro negativo do exercício de 2017, tendo sido repassado para os exercícios subsequentes até o exercício em análise. Aqui, acompanho a unidade técnica quanto à ressalva, com recomendação à municipalidade para que adote providências com vistas a regularizar o saldo negativo da fonte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

Quanto à **Fonte 941** (OGU 796080/2013/MDA/CAIXA SICONV FR 941 – COZINHA INDUSTRIAL), seu saldo negativo de R$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais) tem origem no ativo financeiro negativo do exercício de 2016, tendo sido repassado para os exercícios subsequentes até o exercício em análise. No item, acompanho a unidade técnica quanto à ressalva, com recomendação à municipalidade para que adote providências com vistas a regularizar o saldo negativo da fonte.

Acerca do déficit das **fontes 805** (Transferências Voluntárias Públicas Federais), **813** (Recape Asfáltico em CBUQ – Convênio n. 98/2018 – SEIL) e **813** (Recape Asfáltico em CBUQ – Convênio n. 98/2018 – SEIL), constatou-se que o saldo negativo é decorrente de empenhos não liquidados e pagos no exercício em análise e que tiveram seus saldos inscritos em restos a pagar e pagos/estornados no exercício subsequente, com o saldo da fonte do exercício de 2020 e com as receitas recebidas em 2021.

Desse modo, considerando que o saldo negativo das duas fontes de recurso ao final do exercício em análise foi inscrito em restos a pagar e pago/estornado no exercício subsequente, na medida em que os recursos financeiros do órgão concedente do convênio ingressaram nos cofres públicos da municipalidade, vê-se que o item foi REGULARIZADO, devendo-se aplicar apenas a ressalva.

Ajustando-se as fontes, em novo exame da origem de Transferências Voluntárias, tem-se o seguinte resultado:

TABELA 2 – ORIGEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=ab-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Transf. Voluntárias	1.527.805,00	1.366.356,86	0,00	666.245,8	0,00	-504.797,72	368.070,38	982.658,09	845.930,75

Fonte: Demonstrativo elaborado pela unidade técnica, peça 72, fl. 24 (grifo nosso).

Como é possível observar, o déficit inicialmente apurado foi absorvido pelos valores provenientes de ingresso de receita em 2021 e cancelamento dos Restos a Pagar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

Conclui-se, pois, pela **REGULARIDADE** do item, ensejando a aplicação das recomendações anteriormente descritas e a ressalva.

2.3 Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Foram detectados gastos irregulares com publicidade na ordem de R$ 8.208,00 (oito mil duzentos e oito reais).

Por meio do contraditório, o interessado afirmou que ocorreu um equívoco contábil no lançamento das despesas, uma vez que foram classificadas despesas como Serviços de Publicidade e Propaganda (3.3.90.39.88.00), enquanto deveriam ter sido classificadas como Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – CORONAVÍRUS (COVID-19) (3.3.90.39.86.00), e que, em 2017, o Empenho n. 5.255/2017 foi classificado como Diversos Serviços de Difusão (3.3.90.39.47.02), ao passo que deveria ter sido classificado como Serviços de Publicidade e Propaganda (3.3.90.39.88.00).

Para dar lastro às suas afirmações, o interessado apresentou documentos relativos aos empenhos emitidos.

Com o exame da documentação elencada, a unidade técnica constatou diversas contabilizações equivocadas, elaborando, por fim, o seguinte demonstrativo consolidado:

TABELA 3 – DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

	Valor Apurado 1º Exame (R$)	Exclusão Contraditório	VALOR
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	25.822,03	25.822,03
1º e 2º Quadrimestres de 2018	9.985,46	0,00	9.985,46
1º e 2º Quadrimestres de 2019	6.944,90	0,00	6.944,90
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	5.643,45		14.250,80
1º e 2º Quadrimestres de 2020	8.208,00	6.408,00	1.800,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R% 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5 do art. 1º da Resolução n. 60/17 do TCE/PR).

Fonte: Elaborada pela unidade técnica.

Assim, com o ajustes dos valores, observa-se que a situação foi **REGULARIZADA**, todavia, em decorrência das contabilizações incorretas, é necessária a aplicação de ressalva e recomendação a fim de que o Município passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda), das campanhas de orientação para a covid-19 no grupo 3.3.90.39.86.00 (Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19) e das demais campanhas de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidas pela Justiça Eleitoral, no grupo 3.3.90.39.90.00 (Serviços de Publicidade Legal).

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de LINO MARTINS.

b) expeça **ressalva** em função das “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”; e “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

c) expeça **recomendação** para que:

i) o Município passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda;

ii) adote providências com vistas a regularizar os saldos das fontes de recursos 723, 794, 810, 941 e 943.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **parecer prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de LINO MARTINS;

II - **ressalvar** os itens "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; e "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG

tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

III - **recomendar** ao Município que:

(i) passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda;

*(ii)*adote providências com vistas a regularizar os saldos das fontes de recursos 723, 794, 810, 941 e 943;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QLG